

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

CLAUDIA MARIA BARBOSA

JUVÊNIO BORGES SILVA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-434-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça, Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I, durante o IV Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado nessa modalidade, no período de 09 a 13 de novembro de 2021.

O Congresso teve como base a temática “CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início de 2020.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 22 (vinte e dois) artigos vinculados à temática do acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça

Os artigos apresentados gravitaram em torno de quatro eixos temáticos:

(I) PODER JUDICIÁRIO: INFORMATIZAÇÃO E USO DE TECNOLOGIAS DIGITAIS NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. Os artigos apresentados destacaram, de forma significativa, a importância da tecnologia durante a pandemia para o acesso à justiça e seus desafios. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (1) “gestão da informação em equipes virtuais no poder judiciário: desafios para uma comunicação eficiente e segura”; (2) “a informatização do poder judiciário na sociedade da informação”; (3) “exclusão digital no contexto pós-pandêmico: desafios para a virtualização da tutela jurisdicional à luz da recomendação n. 101/2021 do CNJ”; “(4) pandemia, processo judicial eletrônico e teletrabalho: desafios e oportunidades para a liderança organizacional do Tribunal de Justiça do Espírito Santo”; (5) “o uso da tecnologia pelo poder judiciário durante a pandemia da covid-19: acesso à justiça e normatividade tecnológica”; (6) “os impactos da tecnologia no acesso à justiça em tempos de pandemia”; (7) “acesso ao poder judiciário na era digital: uma abordagem sobre o impacto da tecnologia para pessoas que vivem na

pobreza”; (8) “o papel das novas tecnologias na materialização do acesso à justiça em tempos de crise: entraves e perspectivas”;

(II) PROCESSOS DE DESJUDICIALIZAÇÃO E MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: Neste eixo os artigos destacaram a importância dos processos de desjudicialização com vista a uma maior celeridade do acesso à justiça, bem como modalidades de resolução de conflitos não judiciais. Em torno desta temática foram apresentados os seguintes artigos: (9) “a desjudicialização da execução civil: uma análise do projeto de lei 6.204/2019 como técnica resolutiva e instrumento de implementação da agenda 20/30 e meta n. 9 do poder judiciário”; (10) “Agenda 2030? OSD 16: serviços extrajudiciais e políticas públicas de desjudicialização”; (11) “ética na formação de terceiros falicitadores”; (12) “a mediação de conflitos e a concretização do princípio fundamental da dignidade humana”.

(III) POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. Os artigos apresentados neste eixo temático versaram sobre políticas judiciárias de acesso à justiça e procedimentos jurídico-administrativos da justiça. Em torno desta temática foram apresentados os seguintes artigos: (13) “burocracia pública e a prestação jurisdicional: o gerencialismo em prol das políticas de acesso à justiça”; (14) “fluid recovery e o efetivo acesso à justiça”; (15) “acesso à justiça em pequenos municípios cearenses abaixo de cem mil habitantes: uma sugestão de confluência”; (16) “uma releitura do acesso à justiça na sociedade contemporânea: a (des)necessidade de tentativa de autocomposição para a comprovação da existência de interesse de agir”; (17) “resolução ética de conflitos entre titulares de dados pessoais e agentes de tratamentos de dados à luz da Lei Geral de Proteção de Dados”; (18) “com que roupa eu vou? Uma crítica às portarias de tribunais que retardam a concretização material do direito ao acesso à justiça”; (19) “acesso à justiça: postos avançados e análise da efetividade da resolução 354 do CNJ por meio de parcerias firmadas com os municípios”; (20) “portas de acesso ao judiciário: chancela de cidadania visível LGBTQIA+”;

(IV) A LINGUAGEM E O ACESSO À JUSTIÇA. Os artigos apresentados neste eixo temático versaram sobre a importância fulcral da linguagem para o efetivo acesso à justiça e, nesta perspectiva, da necessidade de uma linguagem que seja acessível aos cidadãos, de sorte que possam acompanhar os processos judiciais e compreender de forma efetiva as decisões judiciais, bem como os processos de resolução de conflitos não judiciais. Em torno desta temática foram apresentados os seguintes artigos: (21) “a linguagem como sinalização

democrática de acesso ao sistema de justiça - advocacia pública e privada: as tensões constitucionais no cenário de autoritarismos”; (22) “a linguagem jurídica e a necessidade de sua simplificação para o acesso à justiça e cidadania”.

A amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Reunidos em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Portanto, estamos certos de que publicação destes artigos em muito contribui para a difusão das discussões que se realizaram no Grupo de Trabalho. Desta forma, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Profa. Dra. Cláudia Maria Barbosa – PUC-PR

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – UNAERP

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

**PORTAS DE ACESSO AO JUDICIÁRIO: CHANCELA DE CIDADANIA VISÍVEL
LGBTQIA+**

**GATEWAYS TO THE JUDICIARY: STAMP OF VISIBLE CITIZENSHIP
LGBTQIA+**

João Batista Santos Filho ¹
Ronaldo Alves Marinho da Silva ²
Carlos Alberto Ferreira dos Santos ³

Resumo

O estudo aborda os efeitos do exercício do acesso à justiça para os LGBTQIA+, diante da inércia legislativa quanto aos seus direitos fundamentais, sendo a judicialização o caminho de reconhecimento de prerrogativas, pertencimento e exemplaridade identitária. Mesmo em tempos de obstáculos à diversidade, o acesso ao judiciário tem sido via útil de superação de dificuldades à união familiar homoafetiva, mudança registral de nome e gênero, ultrapassando a patologização, para o alcance de direitos fundamentais jungidos à dignidade humana. As decisões judiciais e a evolução do direito envolto são o meio pedagógico a exortar o exercício visível de direitos cidadãos.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Cidadania, Lgbtqia+

Abstract/Resumen/Résumé

The study addresses the effect that access to justice has on LGBTQIA+ people, in view of the traditional legislative inertia, with judicialization being the path of publicity, recognition, belonging and exemplary identity. Even in times of radical exclusionary nationalist politics, access to the judiciary has been a useful way of overcoming obstacles to homo-affective family unions, changing the name and gender, overcoming pathologization and achieving fundamental rights linked to human dignity. Judicial decisions and the evolution of the law involved are the pedagogical means to exhort the visible exercise of citizens' rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Citizenship, Lgbtqia+

¹ Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS). Graduado em Direito pela UFS. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas.

² Doutor em Direito pela Universidade Mackenzie. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Professor da Universidade Tiradentes. Delegado de Polícia do Estado de Sergipe.

³ Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT, com bolsa integral pelo Programa Universidade para Todos (PROUNI). Advogado.

1 INTRODUÇÃO

As portas do Judiciário estão abertas com a função precípua de que se tenha acesso ao acolhimento judicial, ou seja, a uma decisão do Estado juiz acerca de uma pretensão fático-jurídica que lhe é posta. Bem certo que nem sempre o posicionamento decisório é favorável, posto que depende do objeto que é julgado, diante das provas e do crivo da ampla defesa, diante da paridade de armas. Trata-se do processo, única via aceitável civilizadamente quando não há composição entres as partes, ressalvada a permissão da legítima defesa.

O princípio do acesso judicial, encravado na Carta Magna tem uma característica em via oblíqua, qual seja, a de abrir as portas ao caminho da visibilidade cidadã à minoria que um dia, de tão ultrajada padecia de “aparecer de forma chancelada pela legalidade”, mesmo que diária e publicamente já se tenha a existência como fato consumado, mas socialmente reprovado, o que leva ao olvido.

Na história do Brasil há exemplos emblemáticos como os negros, antes e durante muito tempo depois da escravidão, tratados como coisas e, portanto, sem direitos. Há também a mulher, que até pouco tempo era mera apêndice do homem e usava os seus documentos civis para se identificar e existir. Este artigo trata de uma minoria que enfrenta dificuldades para não cair em retrocessos cidadãos, tendo o Poder Judiciário como porta de acesso para evoluções, louvando-se da publicidade das decisões judiciais para galgar espaços de visibilidade e respeito social: a comunidade LGBTQIA+ e o acesso ao judiciário como forma de garantia e concretização dos seus direitos fundamentais e o reflexo social das decisões que publicizam tais direitos.

O estudo justifica-se pela observação de dois marcos históricos distintos, sendo o primeiro a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.277/DF, dimensionando a união entre pessoas do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar, podendo usufruir de todos os direitos decorrentes desta decisão. O segundo marco a impulsionar a pesquisa, com efeito contrário e negativo, foi o crescimento da onda nacionalista de extrema direita, trazendo episódios políticos de explícito ódio e preconceito, dentro de um clima de polarização ideológica potencializado pela imanente força das redes sociais. A diversidade, em geral, passou a ser motivo de severa oposição. Diante deste dissenso criado ao longo dos últimos anos, problematiza-se: em qual medida o acesso ao judiciário aplaca a inércia do legislativo e abre espaço de direitos fundamentais a comunidade LGBTQIA+? Das evoluções decisórias há reflexos de exemplaridade de fruição de direitos e conscientização sobre os mesmos?

Os caminhos do estudo são traçados a partir do entendimento de que as vertentes LGBTQIA+ são diversas, com muitas espécies que merecem ser trazidas fundamentadas em estudos de “gênero”, cuja aproximação se inicia exatamente com o conceito dessa expressão. Compulsa a avaliação do momento de extremos ideológicos e o aspecto do acesso à justiça, como trunfo de todos que necessitam de um provimento judicial que estabeleça seu direito, trazendo, também, casuística e dados que clarifiquem o atual estado situacional, diante desta nova realidade brasileira de polarização.

As decisões judiciais em todo Brasil parecem envidar um comportamento institucional que força a mudança de paradigmas. Os movimentos de retrocesso são centralizados em movimentos de radicalismo político e religioso, geralmente de extrema direita, fato que se expandiu no mundo nos últimos 10 anos. Mas, à justiça cabe o dizer do direito, e, este tem sido favorável a definir que o fato social prevalece a criações que se afastam do que realmente é o seio fático-social.

Um detalhe importante relacionado ao objeto deste estudo, é que ao brasileiro não é dado o conhecimento do que é estar dentro do contexto LGBTQIA+, com suas diversas formas de existir. Negativamente, o conceito mais publicado é de que tal comportamento é errado, doentio e uma parcela do mundo político até se elege com a plataforma de acabar com a diversidade. O Brasil é o país que mais mata transexuais no mundo (UOL, 2021). Agressões são vivenciadas diariamente por pessoas que compõem o grupo de pessoas LGBTQIA+. Mas, na verdade, são cidadãos vistos dentro da sociedade e encontrados no dia a dia, relacionando-se com o mundo, de forma pública, criando estruturas de vida que exortam o interesse jurídico. À falta de proteção legislativa, o fato social bate às portas do judiciário, no primeiro momento timidamente, e, com o reconhecimento de favoráveis decisões judiciais públicas, nasce a exemplaridade que estimula à fruição de direitos, como veremos adiante.

2 SUSCINTA ABORDAGEM ÀS VERTENTES LGBTQIA+

O que há por trás da sigla LGBTQIA+? São várias as representações envolvidas, além de muitas e grandes mudanças na sigla representativa desse movimento no Brasil. Nos anos 1980 e 1990 a sigla GLS (Gays, Lésbicas e Simpatizantes) tentava traduzir a diversidade. A palavra simpatizante, por sua imprecisão foi atacada e retirada por não representar algo específico, sendo alterada a sigla para GLBT (com a inclusão de Bissexuais e Transgêneros). A sigla foi ampliada para representar a amplidão das minorias sexuais e de gênero, sendo que

o símbolo + demonstra o que as letras da sigla não descrevem, ou seja, ainda há orientações sexuais que não estão presentes na referida abreviação (FOLHA DE SÃO PAULO, 2021).

Mas a sigla não se basta, sendo aqui usada pela razão de que este debruçar teórico não se destina a aprofundar sobre os contornos de cada uma dessas vertentes, mas para, diante de uma mínima aproximação geral, traçar aspectos do acesso à justiça e seus reflexos, como já exposto.

A base de informação conceitual suficiente para rumar ao cerne deste estudo pode ser organizado em torno dos sentidos: 1- sexo biológico; 2 - gênero identitário; 3 - orientação sexual; e, 4 – reconhecimento resultante. Reis, (2018, p. 18) esclarece que o “sexo biológico diz respeito às características biológicas que a pessoa tem ao nascer. Podem incluir cromossomos, genitália, composição hormonal, entre outros”, ou seja, nascemos homens ou mulheres, mas, durante a vida, esses caracteres podem ser influenciados pela dimensão social e psíquica, afastando a dimensão biológica, trazendo identidade diversa quanto ao gênero, como clarificado pelo autor.

Conceito formulado nos anos 1970 com profunda influência do movimento feminista. Foi criado para distinguir a dimensão biológica da dimensão social, baseando-se no raciocínio de que há machos e fêmeas na espécie humana, levando em consideração, no entanto, que a maneira de ser homem e de ser mulher é realizada pela cultura. Assim, gênero significa que homens e mulheres são produtos da realidade social e não somente decorrência da anatomia de seus corpos. (REIS, 2018, p. 17).

Com relação à orientação sexual, o autor inscreve que trata-se da aptidão pessoal de ter uma importante atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos do mesmo sexo biológico, ou pelo sexo biológico oposto, e, ainda, ter tal atração por indivíduos dos dois sexos biológicos, assim “[...] há três orientações sexuais preponderantes: pelo mesmo sexo/gênero (homossexualidade), pelo sexo/gênero oposto (heterossexualidade) ou pelos dois sexos/gêneros (bissexualidade)” (REIS, 2018, p. 21). Há, porém outras vertentes que são verificadas na vida fática, dado social plenamente conhecido, a exemplo de notícias como a vinculada no Jornal Correio Brasiliense, que traduz a ciência e simplifica, explicando aquilo que está ululante nas ruas. Há, além das três orientações já citadas, o indivíduo

Pansexual - Não fazem distinção de pessoas. São atraídas sexual, física e afetivamente por todos os tipos de gêneros e identidade de gêneros. “É uma nova forma de enxergar a bissexualidade, ultrapassando o binarismo de gênero” [...] Assexual - São pessoas que não têm desejos sexuais. Porém, há ramificações no meio [...] T-lover - São pessoas que se sentem atraídas por travestis e transexuais. (BAIOF, 2018, não paginado).

A identidade de gênero, ou gênero psíquico, como já informado, corresponde a um sentimento íntimo de não pertencer ao sexo biológico. São transexuais aqueles que não se enxergam no gênero em que nasceram. Exemplo: alguém nasce em um corpo masculino e, no decorrer da vida vários fatores o faz não se sentir culturalmente e socialmente reconhecido como homem, passando a se sentir feliz na forma feminina, já, “[...] mulher trans é a pessoa que se identifica como sendo do gênero feminino embora tenha sido biologicamente designada como pertencente ao sexo/gênero masculino ao nascer (REIS, 2018, p. 30). Homem trans é do sexo feminino, mas que se identifica como sendo do gênero masculino. Muitos e muitas fazem cirurgias de troca/adequação com seu gênero identitário. Tais cirurgias serão tratadas em momento oportuno, no tópico do acesso à justiça.

O reconhecimento resultante é uma acomodação conceitual múltipla dos elementos acima assinalados. A conjunção desses fatores permite alinhar o quadro didático abaixo exposto que foi elaborado com base nos conhecimentos adquiridos no presente estudo.

Sexo biológico	Gênero psíquico	Orientação sexual	Como reconhecemos
Mulher	Feminino	Bissexual	Mulher bissexual
Mulher	Feminino	Heterossexual	Mulher heterossexual
Mulher	Feminino	Homossexual	Mulher homossexual
Mulher	Feminino	Assexual	Mulher assexual
Mulher	Masculino	Bissexual	Homem bissexual
Mulher	Masculino	Heterossexual	Homem heterossexual
Mulher	Masculino	Homossexual	Homem homossexual
Mulher	Masculino	Assexual	Homem assexual
Homem	Masculino	Bissexual	Homem bissexual
Homem	Masculino	Heterossexual	Homem heterossexual
Homem	Masculino	Homossexual	Homem Homossexual
Homem	Masculino	Assexual	Homem assexual
Homem	Feminino	Bissexual	Mulher bissexual
Homem	Feminino	Heterossexual	Mulher heterossexual
Homem	Feminino	Homossexual	Mulher homossexual
Homem	Feminino	Assexual	Mulher assexual

Embora haja base científica sólida e vasta, em todo mundo, há o movimento capitaneado politicamente pelo atual governo, que se elegeu tendo o combate aos LGBTQIA+ como uma das formas de conseguir votos. Essa prática autoritária está divulgada e vulnera os movimentos de manutenção de direitos civis. O principal mentor dessa estratégia é o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, um militar reformado que sempre fez questão de exprimir seu ódio contra homossexuais. Antes mesmo da campanha eleitoral o presidente cunhou a expressão “ideologia de gênero”, mostrando quão rasa é sua ideia quanto ao fenômeno. Almeida e Menezes informam que

Ao referir-se a gênero como uma “ideologia” Jair Bolsonaro deslegitima esse campo de conhecimento, reconhecido cientificamente em todo mundo, e institucionaliza através do seu governo a lógica heterossexista e machista, inaugurando um período de insegurança para as minorias, sobretudo para as mulheres e a comunidade LGBT brasileira. (ALMEIDA E MENEZES, 2019, p. 32).

Os discursos do Presidente Jair Bolsonaro seguem a seguinte lógica de diversas declarações e entrevistas:

Ideologia de gênero é coisa do capeta [...] Não discriminamos ninguém, não temos preconceito. E deixo bem claro, as leis existem para proteger as maiorias. O que a minoria faz sem prejudicar a maioria, vá ser feliz. Não podemos admitir leis que nos tolham, que firam os nossos princípios (BOLSONARO, 2019).

[...] Seria incapaz de amar um filho homossexual. Não vou dar uma de hipócrita aqui: prefiro que um filho meu morra num acidente do que apareça com um bigodudo por aí. Para mim ele vai ter morrido mesmo[...] “se um casal homossexual vier morar do meu lado, isso vai desvalorizar a minha casa! Se eles andarem de mão dada e derem beijinho, desvaloriza”. (BOLSONARO, 2019).

Com a base conceitual acima colocada, bem como com os fatos favoráveis e contrários, passa-se ao cerne deste estudo, compulsando o acesso ao judiciário, pois a comunidade para ter os seus direitos garantidos tem que provocar o Poder Judiciário para que assim a sua dignidade humana seja reconhecida.

3 A COMUNIDADE LGBTQIA+ E O ACESSO AO JUDICIÁRIO

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), garante aos cidadãos uma proteção Judicial efetiva de todos aqueles atos que violem os direitos fundamentais, nos termos do art. 8º ao estabelecer que “Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

Poder-se-ia objetar que a DUDH é mera Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), não tendo cogência vinculante no Estado brasileiro. Tal postura de entendimento não se manteve diante do grande uso dessa importante regra internacional resolutiva, em que após décadas de prática internacional, “[...] a Declaração é reconhecida como espelho de norma costumeira de proteção de direitos humanos e ainda elemento de interpretação do conceito de “direitos humanos” insculpido na Carta da ONU, conforme decidiu a Corte Internacional de Justiça” (CARVALHO, 2012, p. 28).

A força da DUDH se viu reafirmada pelo fenômeno da constitucionalização dos direitos, em que muitos países passaram pelo fenômeno de democratização estatal do pós guerra,

acolhendo grande gama de princípios já instalados na declaração, dentre eles o acesso à justiça. Tal fenômeno aconteceu também no Brasil, após o rompimento com a ditadura e o eclodir da Constituição Federal de 1988, dentro do da irradiação propugnada por Barroso (2017):

A constitucionalização do Direito importa na **irradiação dos valores abrigados nos princípios e regras da Constituição por todo o ordenamento jurídico**, notadamente por via da jurisdição constitucional, em seus diferentes níveis. Dela resulta a aplicabilidade direta da Constituição a diversas situações, à inconstitucionalidade das normas incompatíveis com a Carta Constitucional e, sobretudo, à interpretação das normas infraconstitucionais conforme a Constituição, circunstância que irá conformar-lhes o sentido e o alcance. A constitucionalização, o aumento da demanda por justiça por parte da sociedade brasileira e a ascensão institucional do Poder Judiciário provocaram, no Brasil, uma intensa judicialização das relações políticas e sociais. (BARROSO, 2017, p. 52, grifos nossos).

O Brasil faz parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e em 1969 ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, no Pacto de San José da Costa Rica, que no âmbito regional americano recepcionou o princípio do livre acesso à justiça, dispondo que todos “têm direito a uma proteção Estatal dos atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela própria convenção”. Ressalta-se a importância da proteção ao acesso à Justiça, como direito fundamental e garantia inerente à cidadania para se obter acolhimento e decisão justa, com aplicação imediata.

Pergunta-se, por que a comunidade LGBTQIA+ tem que a todo tempo lançar mão do acesso a justiça para ter o reconhecimento? Figura-se resolver este problema no prisma do reconhecimento em forma de aceitação social, aceitação institucional, visibilidade, eticidade, urbanidade, pertencimento, diversidade, igualdade, mais ainda, existência com direitos fundamentais e identidade. Trata-se do mesmo reconhecimento teorizado por Hegel estudado por Axel Honneth (2003). A identidade é o ponto subjetivo dentro desse conjunto que se afirma como direito humano à dignidade de onde fluem todos os direitos fundamentais.

Informa Ingo Wolfgang Sarlet (2005), ser a dignidade humana multidimensional, referindo-se à complexidade da situação pessoal em si e dos sistemas individuais e sociais pelos quais conseguem estabelecer a personalidade. A noção de evolução do humano integra um sem fim de fundamentos e manifestações, pessoais e sociais e, mesmo que diferentes entre si, possuem a conexão comum, de tão amplo o conceito de dignidade que pode ser visto de várias formas e em muitos graus de satisfação. Mas a insatisfação, contudo, muitas vezes, só é percebida quando violada (SARLET, 2005).

Os LGBTQIA+ gritam há muito tempo por esse reconhecimento identitário, daí a judicialização de tantas demandas com diversos fins de solução pessoal e de reconhecimento.

À falta de reconhecimento institucional, mormente do poder político covarde, resta a procura de órgãos de representação que acedem à justiça, posto que, para o “[...] reconhecimento de direitos, ninguém pode ficar à mercê do legislador, quando este se nega a legislar, quer alegando motivos de natureza religiosa, quer por temer ser rotulado de homossexuais, ou, quem sabe, por medo de comprometer sua reeleição” (DIAS, 2011, p. 1).

O acesso ao judiciário nem sempre é fácil ou tão perfeito. Mas tem sido o meio de anteparo para muitas demandas LGBTQIA+. Tal movimento traz em si uma grande gama de requerimentos de um grupo social que é majoritariamente pobre, e por isso minoria hipossuficiente. Não se trata de um grupo pequeno, mas de um grupo histórico e maldosamente visibilizado como patológico.

Não muito longe no tempo, a homossexualidade era tratada como doença física e mental. Gomes (1987), em obra que até meados de dos anos 1990 foi reeditada, ensinava sua Medicina Legal citando o homossexualismo como perversão e anomalia, num quadro em que “[...] apesar de possível, dificilmente os homossexuais se curam completamente” (GOMES, 1987, p. 414). Aliás, a história é marcada pela categoria binária, homem e mulher, no que Foucault (1988) apontava os traços da cultura ocidental no final do século XIX, tendo como ponto hegemônico o homem, a mulher, sexualidade recôndita e com vistas à reprodução.

Um rápido crepúsculo se teria seguido à luz meridiana até as noites monótonas da burguesia vitoriana. A sexualidade é, então, cuidadosamente encerrada. Muda-se para dentro de casa. A família conjugal a confisca. E absorve-a, inteiramente, na seriedade da função de reproduzir. Em torno do sexo se cala. O casal, legítimo e procriador, dita a lei. Impõe-se como modelo, faz reinar a norma, detém a verdade, guarda o direito de falar, reservando-se o princípio do segredo. No espaço social, como no coração de cada moradia, um único lugar de sexualidade reconhecida, mas utilitário e fecundo: o quarto dos pais. Ao que sobra só resta encobrir-se; o decoro das atitudes esconde os corpos, a decência das palavras limpa os discursos. E se o estéril insiste, e se mostra demasiadamente, vira anormal: receberá este *status* e deverá pagar as sanções. (FOUCAULT, 1988, p. 9-10).

Talvez o histórico binarismo e a função reprodutiva religiosa tenham perpetuado tal postura, ao ponto de, hoje, a luta ser tão fausta, pois somente após 2017 se pacificou na justiça brasileira a vinculação de não se fazer obrigatória mudança de sexo ou perícia psiquiátrica para mudança de nome registral, o que redundava num obstáculo ao acesso à justiça, posto que este não é somente a possibilidade de se bater à porta do judiciário, mas, igualmente, de ser acolhido de forma protegida, evitando-se a vulnerabilidade que desigualava as partes e afastando o mal que fez o autor aceder à justiça. As técnicas necessitam propiciar tal acolhimento, o que não significa a certeza de uma sentença favorável, mas uma decisão justa por meios justos, como encaminha Santos (2005).

A organização da justiça civil e, em particular, a tramitação processual não podiam ser reduzidas à dimensão técnica, socialmente neutra, como era comum serem concebidas pela teoria processualista, devendo investigar-se as funções sociais por elas desempenhadas e, em particular, o modo como as opções técnicas no seu seio veiculavam opções a favor ou contra interesses sociais divergentes ou mesmo antagônicos (interesses de patrões ou de operários, de senhorios ou de inquilinos, de rendeiros ou de proprietários fundiários, de consumidores ou de produtores, de homens ou de mulheres, de pais ou de filhos, de camponeses ou de cidadãos, etc. (SANTOS, 2006, 167-168).

No mesmo sentido operam Capelletti e Garth (1988), pontuando que são exigidas mudanças e expertise para que o acesso seja mais que uma rotina, tomando tónus de direito,

Esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura de tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juízes como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 26).

Outra face compulsada, ilação do inscrito por Capelletti e Garth (1988), é que o cesso justiça é também conformação procedimental e de atos não internos e destinados ao jurisdicionado, tal como citações, intimações, chamados no átrio, possibilidade de consulta de processos com facilidade e dignidade, bem como, para toda a comunidade, meios de aceder aos prédios judiciários com recebimento e estada digna ao ser humano. Dos gabinetes e escritanias aos átrios e acessos, bem como banheiros, tudo deve legar ao jurisdicionado condições dignas de acesso à justiça.

4 DO ACESSO À JUSTIÇA AOS LGBTQIA+: Casuística dentro e fora do Processo

O Poder Judiciário brasileiro tem sido propulsor de avanços na defesa de grupos vulneráveis, ladeado pelo Ministério Público, Defensoria Pública e organizações não governamentais LGBTQIA+. Aliás, dentro do espectro do estado democrático de direito, a irradiação da constitucionalização, exigiu que o ordenamento jurídico fosse interpretado acorde com os direitos fundamentais instalados na Carta Magna, cabendo ao Judiciário a interpretação definidora no caso concreto, bem como, suscitadora final interpretativa do que representa a defesa dos direitos fundamentais, especificamente ligados aos vulneráveis.

Assim é que, se o Poder Legislativo não cria leis de concretização, o Judiciário, diante do fato social desdenhado pelo legislador, será chamado a estabelecer decisão fundamentando

qual o direito e como deve ser interpretado. Desse modo tem sido com os casos de identidade de gênero que batem à porta, entrando pelas diversas instâncias, até chegar ao Supremo Tribunal Federal (STF), onde a guarita tem sido dada.

Questões de mudança de nome gênero-identitário, de união homoafetiva com chancela judicial, casamento, adoção por homoafetivos, dignidade registral civil, divisão de haveres em caso de separação homoafetiva, de mudança de sexo, causas previdenciárias e diversas ações para fruição de direitos fundamentais comezinhas no trato judicial, são demandas decididas em torno da interpretação judiciária acerca da fundamentalidade dos direitos. Mas, muito ainda há de ser abarcado para se chegar ao equilíbrio de igualdade previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, que expende a mensagem de que todos são iguais perante a lei. Impende grifar que o livre acesso processual não se destina somente aos processos judiciais, como também aos processos e procedimentos administrativos.

A mais emblemática e exemplar decisão judiciária brasileira a firmar o reconhecimento público do *status* LGBTQIA+, tratou-se da ação quanto às uniões de pessoas do mesmo sexo. Estas pessoas tiveram um longo percurso em vista da anterior inexistência jurídica, até o enquadramento como sociedade de fato, conforme art. 1363 do Código Civil anterior e art. 981, *caput* do vigente código, para partilha do patrimônio de comum esforço, em forma de analogia com a união estável heteroafetiva até o reconhecimento atual de uma entidade familiar. Tal elevação ocorreu em face da decisão do STF de 05 de maio de 2011, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal, julgada conjuntamente com a Ação Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF 132 RJ, posto serem conexas.

Esse julgamento à unanimidade e com vinculação *erga omnes* é de fulcral importância na chancela de cidadania visível LGBTQIA+, ao passo que levou à altura constitucional a interpretação que mudava todo direito positivo de família, trazendo o fato social para o albergue da lei e dos princípios constitucionais, de forma clara, cristalina na dicção de Ayres Britto na Ação Direta de Constitucionalidade nº 4277.

O sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. [...] Tratamento discriminatório ou desigualitário sem causa que, se intentado pelo comum das pessoas ou pelo próprio Estado, passa a colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos” (este o explícito objetivo que se lê no inciso em foco) (BRASIL, 2011, não paginado).

O Superior Tribunal de Justiça passou a decidir no sentido de que não há vedação legal a que se habilitem para o casamento pessoas do mesmo sexo, diante dos princípios da igualdade, não discriminação, da dignidade da pessoa humana, do pluralismo, da autonomia pessoal e do

livre planejamento familiar, dando cabo a qualquer interpretação ordinária em contrário. Com essas razões o CNJ, a requerimento de várias entidades nacionais, em 14 de maio de 2013, emitiu a Resolução nº 175, regulamentando a habilitação e o casamento homoafetivo, tratando inclusive da conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo (BRASIL, 2013). Tal resolução facilitou e criou perante os cartórios judiciais civis e juízos de família imensa acessibilidade no trato destas questões que, noticiadas tornaram-se exemplo comum.

Outra vertente de visibilidade trazida pelas decisões judiciais tem espaço pela superação da necessidade de prova médico psiquiátrica ou cirurgia de mudança de sexo para poder mudar de nome, adequando-o ao gênero identitário do indivíduo. Principalmente os transexuais, por delongado tempo, tinham que provar “a razão sentirem-se do gênero oposto”, como se tal desígnio fosse oriundo de doença. A respeito, há uma decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe que teimava em assim fazê-lo:

Tribunal de Justiça de Sergipe. 1ª Câmara Cível. Apel. Cível n. 2012209865. Desembargadora Relatora Maria Aparecida Santos da Silva. D.J. 9/7/2012.

Ementa: Apelação cível. Retificação de registro. Transexual não submetido à cirurgia de alteração de sexo. Modificação do prenome. Possibilidade. Autor submetido a situações vexatórias e constrangedoras todas as vezes em que necessita se apresentar com o nome constante em seu registro de nascimento. Princípio da dignidade da Pessoa Humana. Alteração do gênero biológico constante em seu registro de masculino para transexual sem ablação de sua genitália. Impossibilidade. (SERGIPE, 2012, não paginado).

Vê-se que era deferida a alteração do prenome, mas quanto ao gênero a modificação ficava condicionada a uma cirurgia. Outro obstáculo de acesso ao processo era a grande quantidade de exames e provas que eram pedidas, para alguém que, em suma, somente queria estar bem consigo e com a sociedade. Após o STF julgar a ADI 4275 e o RE 670422, ambos de 2001, consolidou-se um entendimento de extrema relevância e enorme evolução social e facilitação do acesso dentro à justiça no âmbito processual, tendo em vista a simplificação burocrática para o trâmite de alteração de prenome e gênero das pessoas transgêneros, podendo, agora, ser o procedimento realizado administrativamente pelo Registro Civil de Pessoas Naturais e sem a necessidade de via judicial, cirurgia de transgenitalização ou laudos médicos e psicológicos.

A referida ADI, que contou com representações formuladas pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLBT) e Articulação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), baseou-se em que as transexuais, majoritariamente, têm um “apelido escolhido público notório”, conforme estabelece o art. 58 da Lei, ou seja, um nome

especial de reconhecimento social e familiar e por este motivo devem possuir o direito à mudança de nome e gênero, sem maiores diligências.

Somente em 1º de março de 2018 foi proferido acórdão pelo STF e em 7 de março de 2019, quase 10 anos após o ajuizamento da ADI 4275 perante o Supremo Tribunal, foi publicado o inteiro teor do acórdão 54, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que por maioria dos votos julgou procedente a ADI dando interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, para “[...] reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente de cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil” (Acórdão da ADI 4275, p. 2)

Já em outro prisma, é importante falar de haver necessidade de legar dignidade aos que têm identidade de gênero diversa do seu sexo, fornecendo possibilidade de acesso ao judiciário, desde logo, também com a designação de seu nome socialmente adotado, e que isso valha para todas as intimações e participações processuais, para chamamento no átrio, bem como, para “consulta processual externa”, esta que é um dos efeitos que deveriam dignamente decorrer do acesso. Barroso (2015), enfatiza o aspecto humano e cidadão ao assinalar que “[...] deixar de reconhecer a um indivíduo a possibilidade de viver sua identidade de gênero em todos seus desdobramentos é privá-lo de uma das dimensões que dão sentido à sua existência” (Barroso, 2015, p. 12).

Atendendo a tal expectativa, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 270, de 11 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros. Trata-se de qualificar o acesso a um grupo social, dando-lhe reconhecimento e respeito identitário. A resolução ordena todos os tribunais brasileiros a tomarem tal medida dispondo que,

Art. 1º Fica assegurada a possibilidade de uso do nome social às pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, aos magistrados, aos estagiários, aos servidores e aos trabalhadores terceirizados do Poder Judiciário, em seus registros funcionais, sistemas e documentos, na forma disciplinada por esta Resolução.

Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele adotado pela pessoa, por meio do qual se identifica e é reconhecida na sociedade, e por ela declarado.

Art. 2º Os sistemas de processos eletrônicos deverão conter campo especificamente destinado ao registro do nome social desde o cadastramento inicial ou a qualquer tempo, quando requerido.

§ 1º O nome social do usuário deve aparecer na tela do sistema de informática em espaço que possibilite a sua imediata identificação, devendo ter destaque em relação ao respectivo nome constante do registro civil [...]

§ 4º Os agentes públicos deverão respeitar a identidade de gênero e tratar a pessoa pelo prenome indicado nas audiências, nos pregões e nos demais atos processuais, devendo, ainda, constar nos atos escritos (BRASIL, 2018, não paginado).

Os juízes, para tanto, necessitam de preparo para tratar de objeto judicioso cuja evolução doutrinária está aquém da evolução encontrada nas ruas a fazer fervilhar o fato social. O aforamento de ação judicial, o colhimento tecnicamente preparado, o trâmite processual, a “consulta do processo e do seu andamento”, com as partes em pé de digna igualdade, são atributos essenciais do princípio do acesso à justiça. Assim também, no art. 7º, a Resolução nº 270, ordena aos tribunais que as “Escolas Nacionais da Magistratura, [...] em cooperação com as escolas judiciais, promoverão a formação continuada de magistrados, servidores, terceirizados e estagiários sobre a temática de identidade de gênero para a devida aplicação”.

O princípio do livre acesso à justiça também deve ser observado pelos entes públicos. Parece-nos que há indicativos de mudanças nestes padrões como na esfera executiva federal, por obra do decreto nº 8.727 de 28 de abril de 2016, que assim editou:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II – identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento (BRASIL, 2016, não paginado).

Na administração pública federal, o acesso se vê dignificado ao verificar que os registros dos sistemas de informação, cadastros, programas, serviços, fichas, formulários, prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional são obrigados a conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil. A Resolução nº 12, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais, de 16 de janeiro de 2015 (CNCD, 2015), que trata especificamente de questões de nome social como acesso cidadão inclusive ao Judiciário.

Há também a resolução Ministério do Desenvolvimento Social/Conselho Nacional de Assistência Social, Resolução Conjunta nº 1, de 21 de setembro de 2018, a qual estabelece parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBTQIA+ no Sistema Único da Assistência Social (SUAS), por meio do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais

(CNCD/LGBT), que também tangencia nacionalmente a promoção de não discriminação contra os envolvidos, de forma ampla.

Também o Estado de Sergipe fez semelhante ao lançar o Decreto nº 30374/2016, que dispõe sobre o tratamento nominal, inclusão e uso do nome social das pessoas travestis e transexuais nos atos de registro e de atendimento relativos a serviços públicos, prestados no âmbito do Poder Executivo Estadual, regulamentando também a expedição da Carteira de Identidade Social para o indivíduo cisgênero, transgênero, travesti, *crossdresser* e *drag queen*. Já o município de Aracaju, na simetria do decreto estadual, também estabeleceu tal rito, ainda em 2016.

Mudando a temática, mesmo que dentro do cerne do acesso ao judiciário, é de se lembrar que até recentemente a identidade de gênero diversa do sexo biológico foi tratada em juízo como doença mental. Hoje ainda, mesmo havendo evolução científica, uma parcela significativa da sociedade ainda tipifica a transexualidade como algo patológico, mormente nestes nossos tempos de extremismo ideológico nefasto. O Ministro Luís Roberto Barroso, no Recurso Extraordinário nº. 845.779/SC, assinalou como ilegal a postura patologizante das instâncias anteriores, que condenaram uma mulher transexual por danos morais, por ter sido impedida, por seguranças de um *shopping center*, de usar o toailete feminino. Vejamos a manifestação, e, logo após será formulada uma questão problemática a ser resolvida no âmbito deste Tribunal de Justiça:

É certo que o reconhecimento do transtorno de identidade de gênero como doença psiquiátrica permitiu avanços para os transexuais, ao conferir foros de autoridade científica à sua condição. Isso se refletiu, por exemplo, na autorização de operações de redesignação de sexo, inclusive custeadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e no reconhecimento da possibilidade de alteração do nome de registro civil após a cirurgia. Porém, mais recentemente, a patologização tem servido para reforçar o preconceito existente na sociedade contra esse grupo. Por isso, é preciso olhar a questão sob a perspectiva do direito ao reconhecimento. A verdade é que não se trata de uma doença, mas de uma condição pessoal, e, logo, não há que se falar em cura. O indivíduo nasceu assim e vai morrer assim. Vale dizer: nenhum tipo ou grau de repressão vai mudar a natureza das coisas. Destratar uma pessoa por ser transexual, isto é, por uma condição inata, é como discriminar alguém por ser negro, judeu, índio ou gay. É simplesmente injusto, quando não perverso (BARROSO, 2015, não paginado).

Assim, no início a transexualidade era invisibilizada. Tornou-se notável por ser considerada doença mental, com chancela científica. Mudando paradigma, atualmente, trata-se de exercício livre daquilo que a pessoa sente ser, diverso do sexo biológico, mas acorde com seu sentimento quanto ao gênero, sua identidade de gênero, em fim. O tema teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF e a decisão atingiu, no mínimo, 778 processos

semelhantes à época, que foram suspensos enquanto aguardavam julgamento do Recurso Extraordinário (RE) em questão.

Votaram, favoravelmente, os Ministros Luís Roberto Barroso e Edson Fachin, pelo provimento do RE nº 845779 e pelo reestabelecimento da sentença de primeiro grau, a qual determinou a indenização de quinze mil reais, a ser paga pelo *shopping* à transexual. No entanto, o Ministro Fachin, que acompanhou o voto do Ministro-Relator, propôs que a condenação da requerida fosse elevada para cinquenta mil reais. Na verdade, uma questão que seria mero contratempo, em razão de tratar de um direito representante de luta LGBTQIA+, tema bastante conflagrado, tornou-se visível e público, fazendo com que outros em igual situação tomassem medidas semelhantes, nascendo um viés cidadão a mais.

Problematiza-se, porém, que o judiciário decide para efeitos de além muros do seus, mas, paradoxalmente, não tem agido desta forma em seus procedimentos para garantir acesso à justiça e seus consectários, dentro de seus muros. Discrimina-se por falta de ação positiva de um Poder que tem estatura excedente para tanto. Não o fazendo, finda por reproduzir um erro. Deve-se “[...] combater práticas culturais enraizadas que inferiorizam e estigmatizam certos grupos sociais e que, desse modo, diminuem, ou negam, às pessoas que os integram, seu valor intrínseco como seres humanos” (FRASER, 2000, p. 48-57).

À guisa de provocar comparação com o decisório do Ministro Barroso, dentro do espectro do acesso à justiça, vê-se não haver nos tribunais brasileiros qualquer determinação permissiva de uso dos banheiros de acordo com a identidade de gênero e, sequer cogita, diante de tantos, a existência de um banheiro neutro, solução que, segundo Fraser (2000, p. 49) também não é a melhor, pois tal postura indicaria exclusão, no fundo de uma atitude sob argumento de criar oportunidade. Pior, esquece-se que o princípio da dignidade humana irrogado em suas decisões deve ser respeitado também para aqueles que batem à porta onde o muro se encontra: desta forma, ainda há mais muralhas que portas.

Cabe ressaltar que em relação as pessoas trans ou travestis que se reconhecem como sendo do sexo feminino, ocorreu em março de 2021, decisão proferida pelo STF através do Ministro Luís Roberto Barroso que acatou pedido da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ALGBT). A decisão visa beneficiar as que estejam no sistema carcerário, ou seja, agora é possível escolher em que presídio deseja cumprir sua pena tanto no masculino quanto no feminino, mas sendo em área reservada, para que assim seja garantido segurança, preservando assim a integridade física (CALIXTO, 2021).

Outra decisão positiva para os LGBTQIA+ foi proferida pelo Ministro Gilmar Mendes do STF em que foi determinado que o Ministério da Saúde (MS) busque medidas que possam

propiciar o respeito a identidade de gênero em que o paciente se identifica. A ação foi promovida pelo Partido do Trabalhadores, pois há um desrespeito perante essa parcela da sociedade nos atendimentos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) (HAILER, 2021). Cabe destacar que é a decisão do STF que não haja bloqueio por parte do MS para o atendimento da população trans e travesti, sendo assim homens trans poderão ser consultados por ginecologista e mulheres trans e travestis poderão ser consultadas por urologista e proctologista (BERGAMO, 2021). Outras mudanças necessárias foram demandadas na decisão do STF e com isso trará dignidade para essa população tida como vulnerável perante a sociedade.

O Brasil ainda tem muito que evoluir no que concerne ao respeito as pessoas que compõem o diversificado grupo LGBTQIA+, mas progressos tem ocorrido, mesmo com um atual conservadorismo que busca retrocessos em nome da religião e já não tão tradicional família brasileira, ou seja, ocorreu uma evolução no que tange aos núcleos familiares, o que era tido como modelo foi modificado, visto que famílias compostas por casais héteros, homoafetivos e também com mães/pais que criam sozinhos os seus filhos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio do acesso à justiça implica, além do aforamento da ação, a experiência de figurar no processo diante do devido processo legal, tendo ao final, uma decisão judicial com o escopo de ser justa. No caso da comunidade LGBTQIA+, diante da inércia do legislativo, tem cabido ao judiciário abarcar em forma de demanda, as inquietudes decorrentes das relações sociais crescentes em face da peculiaridade das carências desta minoria social.

Assim, esse fato social se estabelece diante da existência de pessoas homossexuais, transexuais, travestis, transgêneros e mais dezenas de variáveis existentes, dentro do espectro LGBTQIA+. Estão nas ruas de forma pública e perseguem aquilo que o princípio da felicidade tem como fim: a dignidade humana. Mas, os atuais tempos têm marca de intolerância criada pelos movimentos políticos de extremo nacionalismo. O próprio Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, é contra a ascensão dos direitos LGBTQIA+. Neste trabalho foram colocados diversas notícias e entrevistas em que o Presidente expende seu ódio e preconceito. Tal exemplo é acolhido por seus sectários que o reproduzem negativamente.

A luta pela consecução de fruição de cidadania dos LGBTQIA+ no Brasil, passam, em grande parte, após o acesso à justiça, por decisões judiciais até chegar no Supremo Tribunal Federal. A casuística judiciária trazida nesse estudo faz concluir que, sempre depois de uma vitória judicial, cresce a procura por derrubar obstáculos e por fruir os direitos amealhados pela

luta. A exemplaridade decisória do acesso à justiça tem importante conteúdo pedagógico social geral, sendo chancela de cidadania visível LGBTQIA+. Todas as pessoas independentes de suas orientações sexuais merecem ser respeitadas e o cidadão precisa aprender a respeitar as diferenças, visto que o Brasil é o país que mais mata transexuais, sendo assim, é necessário promover punição aos criminosos e proteção a vida das pessoas transexuais.

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; KAUSS, Bruno Silva. Reconhecimento, igualdade complexa e luta por direitos à população LGBT através das decisões dos tribunais superiores no Brasil. **Revista Psicologia Política**. São Paulo, v. 15, n. 34, p. 547-561, dez. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3kp4GA9>. Acesso em: 11 de julho de 2020.

ALMEIDA, Giseliene Medeiros; MENEZES, Taila Caroline Souza. Gênero e educação em tempos do governo Bolsonaro: isso é coisa do capeta. In: BARBALHO, J. I.; ALMEIDA, G. M. **Educações & Resistências: diálogos, rupturas e alternâncias**. Curitiba: CRV, 2019.

BERGAMO, Mônica. Gilmar determina que SUS aceite sexo declarado para facilitar consultas à população LGBT. **Folha de São Paulo**. Publicado em 28 de jun. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3l41tGc>. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 845779**. Procuradoria-Geral da República. Voto do Ministro Relator, Luís Roberto Barroso. Data de julgamento: 19 de novembro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.277/DF**. Julgamento em 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3nW1QV9>. Acesso em 10 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**: ADPF 132 RJ. Julgamento em 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3EK5mYU>. Acesso em 10 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais. **Resolução nº 12, de 16/01/2015**. Disponível em: <https://bit.ly/3u1oV9Y>. Acesso em: 11 de jun. 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução Conjunta nº 1, de 21 de setembro de 2018**. Disponível em: <https://bit.ly/3ELb8t2>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 270 de 11/12/2018**. Disponível em: <https://bit.ly/3EFLV3p>. Acessado em 13 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175 de 14/05/2013**. Disponível em: <https://bit.ly/3IHVUMU>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Regimento da Conferência Nacional GLBT.** Direitos Humanos e Políticas Públicas: O caminho para garantir a cidadania de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais: maio de 2008. Disponível em: <https://bit.ly/3AMpzl>. Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inteiro teor do acórdão da ADI 4275/DF.** Publicado em 07 mar. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2W5PmyU>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. A jurisprudência brasileira da transexualidade: uma reflexão à luz de Dworkin. **Sequência.** Florianópolis, n. 67, p. 277-308. Dez/2013. Disponível em: <https://bit.ly/3AyDJ2t>. Acesso em: 11 jul. 2020.

CALIXTO, Larissa. STF: detentas trans e travestis podem escolher entre presídio feminino ou masculino. **Congresso em Foco. Uol.** Publicado em 21 mar. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3nZCJkg>. Acesso em: 21 set. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARAM, Bernardo. Bolsonaro diz: Ideologia de Gênero é Coisa do Capeta. **Folha de São Paulo.** Acesso em: <https://bit.ly/3hZWBjs>. Acesso em: 1 jul. 2020.

CATRACA LIVRE. **Jair Bolsonaro:** como ele reagiria se tivesse um filho gay? Disponível em: <https://bit.ly/3CCraDL>. Acesso em: 15 jun.2020.

DIAS, Maria Berenice. **Liberdade sexual e direitos humanos.** 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3EI5cBe>. Acesso em: 1 jul. 2020.

DIAS, Maria Berenice Dias. **O reconhecimento do direito à diferença.** 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3EGfMbT>. Acesso em: 1 jul. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** Vol. 1. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Entenda o que significa cada letra da sigla LGBTQIA+.** Publicado em 28 jun. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3hJ0ER5>. Acesso em: 17 set. 2021.

FOUCALT, Michel. **História da sexualidade I:** a vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FRASER, Nancy, **Redistribution, Recognition and Participation:** Toward an Integrated Conception of Justice. World Culture Report, 2000, Cultural Diversity, Conflict and Pluralism. UNESCO Publishing.

GOMES, Hélio. **Medicina legal.** 25 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987.

HAILER, Marcelo. Gilmar Mendes determina que SUS respeite a identidade de gênero das pessoas trans. **Revista Fórum.** Publicado em 29 jun. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3u5IyO4>. Acesso em 23 set. 2021.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento:** a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Edições 34, 2003.

NAGAMINE, Renata Reverendo Vidal Kawano. Os direitos de pessoas LGBT na ONU (2000-2016). **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, v. 31, p. 28-56, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3CC46Fj>. Acesso em: 11 jul. 2020.

REIS, Toni. (Org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2ª edição. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI /GayLatino, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2XKkzsm>. Acesso em: 1 jul. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SERGIPE. Tribunal de Justiça de Sergipe. 1ª Câmara Cível no julgamento da Apelação Cível n. 2012209865 por meio da relatora, Desembargadora Maria Aparecida Santos da Silva (Diário da Justiça 9/7/2012). Disponível em: <https://bit.ly/3zE4JMQ>. Acesso em: 11 jul. 2020.

SOUZA, H. DA F. A. DE; SILVA, A. L. J. R. Acesso à justiça de pessoas travestis e transgêneros: obstáculos processuais ao reconhecimento legal de nome e gênero no Estado de Pernambuco. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, v. 3, n. 1, p. 241-264, 14 mar. 2018.

UOL. **Segundo especialista, o Brasil é o país que mais mata transexuais no mundo**. Publicado em 17 jun. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3CBGa4T>. Acesso em: 23 set. 2021.